

PARECER Nº 838/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/08.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescentar o art. 190-A à citada lei, a fim de determinar que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na ampliação da rede do Metrô.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Vale citar os arts. 30, inciso V, Constituição Federal e 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....
Art. 7º É dever do Poder Público Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

III- locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

Portanto, cumpre-nos observar que tais dispositivos legitimam a presente proposição, na medida em que atribuem ao Município o dever de prestar serviço de transporte coletivo adequado.

Referido entendimento também encontra-se esposado perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, abaixo reproduzido in verbis:

“A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros – matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo” (ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.)

Outrossim, consoante salientado na justificativa do projeto de lei, a medida proposta, de forma reflexa redundará em melhorias para o trânsito e para a qualidade do ar na cidade de São Paulo, assuntos de nítido interesse local.

A proposta dependerá de voto favorável da maioria de 2/3 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Floriano Pesaro – PSDB - contrário

José Américo - PT

Milton Leite – DEM